



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.106323-6/010
19ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV: Nº 1.0000.25.106323-6/010 BELO HORIZONTE 19ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVANTE(S): VALE S/A - AGRAVADO(A)(S): ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE, ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE), INSTITUTO ESPERANCA MARIA - INTERESSADO(A)S: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG, MUNICÍPIO DE BRUMADINHO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALE S.A. contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da ação civil pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS – ABA e outros, que deixou de apreciar pedido de caução formulado pela agravante, sob o fundamento de que a matéria deveria ser dirigida à instância revisora.

Alega a agravante que a ação civil pública de origem objetiva a retomada do Programa de Transferência de Renda – PTR, pactuado no Acordo Judicial para Reparação Integral – AJRI, relacionado ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, cujo termo final se deu no final do ano de 2025.

Aduz que, na origem, foi deferida tutela de urgência determinando o pagamento de auxílio emergencial à população atingida, e que, após sucessivas ordens judiciais, a agravante realizou depósitos que já ultrapassam R\$ 390 milhões, com transferência de recursos à Fundação Getúlio Vargas – FGV para operacionalização dos pagamentos.

Sustenta que, diante do caráter precário e reversível da decisão liminar e da natureza consumível dos valores liberados, formulou pedido de caução idônea perante o Juízo de origem como



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.106323-6/010
19ª CÂMARA CÍVEL

medida de contracautela, nos termos do art. 300, § 1º, do CPC, destinada a assegurar a reversibilidade da tutela provisória em caso de eventual reforma futura.

Argumenta, preliminarmente, que a decisão agravada é nula por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Juízo de origem não apreciou o pedido de caução nem para deferimento nem para indeferimento, limitando-se a afirmar que a matéria deveria ser dirigida ao Tribunal, em razão da existência de agravo de instrumento anteriormente interposto pela Vale, em violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, IV, do CPC.

Defende que o pedido de caução decorre de fatos supervenientes à interposição do agravo de instrumento anterior, inexistindo, àquela época, os pressupostos fáticos indispensáveis à sua formulação, razão pela qual a matéria não poderia ter sido veiculada naquele recurso, sendo descabida a alegação de supressão de instância.

Afirma que a recusa do Juízo de origem em apreciar o pedido configura indevido declínio de sua função jurisdicional, comprometendo o contraditório pleno, a lógica do duplo grau de jurisdição e o devido processo legal, em afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sustenta que a competência para apreciar o pedido de caução é do Juízo de 1ª Instância, no exercício regular do poder geral de cautela inerente à condução e execução das tutelas provisórias, não tendo sido afastada por nenhuma decisão anterior.

Argumenta, quanto à antecipação da tutela recursal, que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, destacando que a continuidade das liberações de valores milionários, de natureza consumível, sem qualquer mecanismo de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.106323-6/010
19ª CÂMARA CÍVEL

contracautela, esvazia a utilidade do provimento jurisdicional final, gerando prejuízos de difícil ou impossível reparação.

Nesse contexto, requer, liminarmente, a concessão de antecipação da tutela recursal para que seja determinada a apreciação do pedido de caução pelo Juízo de origem, com suspensão de novas liberações ou transferências de valores até a prolação de decisão fundamentada sobre a matéria, ou, subsidiariamente, que as liberações sejam condicionadas à prestação de garantia adequada. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reconhecer a nulidade da decisão agravada e determinar que o Juízo de 1ª Instância aprecie efetivamente o pedido de caução de forma fundamentada.

Sobreveio decisão deste Relator deferindo parcialmente a tutela recursal pleiteada, com a determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para que apreciasse o pedido de caução.

A Associação dos Atingidos por Barragens do Leste de Minas Gerais – ABA apresentou contrarrazões, nas quais argui, preliminarmente, a preclusão consumativa da matéria (arts. 507, 1.000 e 1.008 do CPC), ao argumento de que eventual exigência de caução deveria ter sido deduzida no agravo anteriormente interposto contra a tutela de urgência. No mérito, pugna pelo seu desprovimento.

O Município de Brumadinho, por seu turno, ofertou contraminuta em idêntica direção, sustentando a preclusão consumativa, pleiteando o não conhecimento ou o desprovimento do agravo.

Instada a manifestar-se sobre a preliminar de preclusão, reiterou a agravante o seu pedido.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.106323-6/010
19ª CÂMARA CÍVEL

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por derradeiro, opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da preclusão consumativa, e, eventualmente, por seu desprovimento.

É o relatório.

Peço dia.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2026.

DES. LEITE PRAÇA
RELATOR